



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11.01.01/2023

O Secretário de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE, vem abrir o processo de Dispensa de Licitação cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para realizar o Remanescente de Obra da Pavimentação em Pedra Tosca na Rua.: Zezito Silvano do Loteamento Planalto no Município de Beberibe/CE**, em consequência da Rescisão do Contrato nº 2022.11.30.001-SEINFRA, atendida a ordem de classificação da licitação Tomada de Preços nº 2022.08.23.013-TP-INFR, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

1. DO FORNECEDOR

A empresa **PRO LIMPEZA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no **CNPJ 11.012.912/0001-08**, com sede na Tv.: Major Farmacêutico Dr. José Benevenuto de Lima, nº 256 - EDF. 03. Bairro: Centro. CEP: 63.610-000, telefone (85) 9.8107-8791, E-mail: prolimpezambc@gmail.com, em Mombaça, Estado do Ceará, dentre as classificadas remanescentes no processo licitatório **Tomada de Preços nº 2022.08.23.013-TP-INFR**, é a próxima colocada na ordem de classificação.

2. JUSTIFICATIVA - Artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no **artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93** como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação, a qual objetiva a contratação de empresa especializada para realizar o **Remanescente de Obra** da Pavimentação em Pedra Tosca na Rua.: Zezito Silvano do Loteamento Planalto no Município de Beberibe/CE, em consequência da **Rescisão do Contrato nº 2022.11.30.001-SEINFRA**, atendida a ordem de classificação da licitação Tomada de Preços nº 2022.08.23.013-TP-INFR, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, considerando a necessidade de finalizar a referida obra.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.





A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (artigo 24). Neste expediente, aplica-se a hipótese do **artigo 24, inciso XI**, da mencionada Lei.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei nº 8.666/1993.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a realização de uma nova





licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Pelo exposto, tendo em vista que a referida obra está sendo executada com recursos próprios, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos necessários exigidos em Lei.

3. FUNDAMENTO LEGAL

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o artigo 24, inciso IV e V, da Lei 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de emergência, dispondo nos termos seguintes:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a justificativa da urgência dos serviços;
- (ii) a observância da ordem de classificação da licitação anterior e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexos de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Maçal Justen Filho² com clareza de verbo:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o





instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”

Como é cediço, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Assim, diante das informações constantes na **ATA DE SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 2022.08.23.013-TP-INFR**, temos que, observado a ordem de classificação do referido processo licitatório, o segundo classificado, tendo aceito as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme Proposta de Preços em anexo, a dispensa de licitação é a melhor maneira de preservar o interesse público.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante das informações constantes na **ATA DE SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 2022.08.23.013-TP-INFR**, temos que, observado a ordem de classificação do referido processo licitatório, o segundo classificado, tendo aceito as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme Proposta de Preços em anexo, a dispensa de licitação é a melhor maneira de preservar o interesse público, nos moldes do art. 24, XI, da Lei 8.666/93.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa **PRO LIMPEZA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no **CNPJ 11.012.912/0001-08**, com sede na Tv.: Major Farmacêutico Dr. José Benevenuto de Lima, n° 256 - EDF. 03. Bairro: Centro. CEP: 63.610-000, telefone (85) 9.8107-8791, E-mail: prolimpezambc@gmail.com, em Mombaça, Estado do Ceará.

O valor a ser pago a empresa escolhida, deve ser o valor constante no orçamento em anexo, apresentado pela Sr. Rajogélio dos Reis Santiago, Engenheiro Civil do Município, a qual apurou o valor remanescente



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - Face: prefbeberibe



atualizado de R\$ 558.059,76 (quinhentos e cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), e mantidas toda as condições contidas naquele processo licitatório de origem.

Pelo exposto, tendo em vista a rescisão do contrato **Rescisão do Contrato n° 2022.11.30.001-SEINFRA - Tomada de Preços N° 2022.08.23.013-TP-INFR**, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI da Lei n° 8.666/93, **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica para executar o remanescente da obra.

5. DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.

O valor para a aludida contratação é de: **R\$ 558.059,76 (quinhentos e cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Identificação da Despesa:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1301 - Secretaria de Infraestrutura.	15.451.0019.1.022 - Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas.	4.4.90.51.00 - Obras e instalações.	4.4.90.51.91	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos.
				1700000000 - Outros Convênios da União.
				1701000000 - Outros Convênios do Estado.
				1704000000 - Trans União pela exploração rec. Natural.
				1706000000 - Transferência Especial da União.
				1749000000 - Outras Vinculações de Transferências.
				1750000000 - CIDE.
				1754000000 - Recurso de Operação de Crédito.

Beberibe/CE, 01 de novembro de 2023.


Edson Lima

Secretário de Infraestrutura

